

PARECER JURIDICO Nº 020/2023

EMENTA: Parecer Jurídico. Contratação de serviços técnicos especializados serviços de inscrição para a participação de 05 (cinco) inscrições, no 1º Conferencia Regional sobre Controle Interno e Assessoramento Jurídico, entre os dias 25 à 26 de julho de 2023, na Cidade de Aracaju SE. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93. Inviabilidade de competição, serviços técnicos especializado de natureza singular e empresa e palestrantes com notória especialização. Caput e seu inciso II e §1º todos do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação.

1-DO RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Indiaroba/SE, encaminhou a esta Assessoria o processo de Inexigibilidade de Licitação nº-006/2023, e tem como objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO DA 1ª CONFERENCIA REGIONAL SOBRE CONTROLE INTERNO e ASSESSORAMENTO JURIDICO.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURIDICA.

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas



por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº-8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões,



permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, se pretende realizar contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput e o seu II, do art. 25 c/c VI do art. 13 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

....

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção existente no supracitado art. 25, fica evidente na natureza exemplificativa inserida em seu rol, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Indiscutivelmente também está o cumprimento do requisito "serviço técnico especializado", vez que se trata de contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoa estando tais serviços técnicos elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no II do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, 3 (três) requisitos, os quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Uma vez que o requisito “serviços técnicos” é objetivo e consta no inciso VI do supracitado art. 13, nos resta analisar a existência de natureza singular dos serviços e da contratada, e a notória especialização da empresa que se pretende contratar.

A notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da Lei Federal nº8.666/93, que assim está redigido:

Art. 25

....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços, devendo ser observado o conceito do profissional ou da empresa contratada, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que comprovada, o conhecimento e especialidades dos palestrantes, e outros documentos comprobatórios que instruem este procedimento.

Quanto ao último requisito, o qual seja, a singularidade do objeto, prevista no II do art. 25, do Diploma das Licitações e Contratos de 1993, é definido pelo grau de complexidade do serviço e pelas características pessoais da contratada e seus palestrantes.

Os assuntos que serão abordados no curso são atuais e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades políticas. Os quais serão ministrados por palestrantes singulares. Imperioso ainda é destacar que palestrantes sem conhecimento e expertises podem trazer prejuízos irreparáveis ao Poder Público, ao ministrar erroneamente sobre assuntos que geram responsabilizações, dano ao erário e à sociedade. O que não se verifica no caso concreto.

Indubitavelmente, no caso dos autos, além dos atributos supramencionados, o objeto pretendido não pode ser escolhido por critérios objetivos e se trata de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

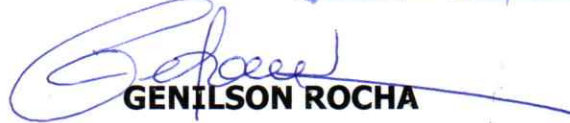
Por fim, verificamos que existe a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço que a Contratada pratica no mercado, ficando atendido o requisito previsto no III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica de realizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput e seu inciso II, do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei Federal nº-8.666/93.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido
à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Indiaroba, 20 de 07 de 2023



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.